



PROCESSO N° TST-RR-24000-48.2004.5.24.0061 - FASE ATUAL: E-ED

A C Ó R D ã O
(SDI-1)
GMLBC/vfh/fmr

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. CIPEIRO. TÉRMINO DA OBRA. EQUIVALÊNCIA À EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. 1. A garantia provisória no emprego, assegurada ao empregado eleito para cargo de direção da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - por força do artigo 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conquanto necessária, não se traduz em direito ilimitado, tampouco em vantagem pessoal outorgada ao empregado. Funda-se o instituto na necessidade de assegurar ao empregado eleito para o cargo de dirigente da CIPA a autonomia necessária ao livre e adequado exercício das funções inerentes ao seu mandato, consubstanciadas no zelo pela diminuição de acidentes e na busca de melhores condições de trabalho. Atente-se, desse modo, que a função da CIPA está diretamente vinculada ao funcionamento do estabelecimento, de modo que a extinção deste constitui fator que inviabiliza a ação fiscalizatória e educativa do membro da CIPA, ocasionando, por consequência, a cessação da garantia de emprego. 2. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte superior vem direcionando-se no sentido de que o encerramento da obra equivale à extinção do estabelecimento, para efeito de não configuração da despedida arbitrária do empregado membro da CIPA, nos termos do item II da Súmula n.º 339 desta Corte superior. 3. Formada a CIPA para atuar em canteiro de obra, a garantia provisória de emprego somente se justifica enquanto a obra se mantiver ativa. Terminada a obra, cessa a garantia em questão. 4. Recurso de embargos conhecido e provido.



PROCESSO Nº TST-RR-24000-48.2004.5.24.0061 - FASE ATUAL: E-ED

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-RR-24000-48.2004.5.24.0061**, em que são Embargantes **CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E OUTRA** e Embargado **NILTON JOSÉ PEREIRA**.

A egrégia Sexta Turma desta Corte superior, mediante acórdão prolatado às pp. 607/641 da sequência 1, complementado às pp. 663/664 da sequência 1, conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "estabilidade - membro da CIPA - conclusão de obra de construção civil - inocorrência de extinção da empresa ou de estabelecimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao autor indenização relativa aos salários do período entre a dispensa e o término da estabilidade provisória - 1º/7/2002 a 31/3/2003.

Inconformadas, interpõem as reclamadas o presente recurso de embargos, por meio das razões que aduzem às pp. 695/703 da sequência 1. Pugnam pela reforma do julgado, a fim de que seja afastada a condenação que lhes foi imposta. Sustentam que, na presente hipótese, a CIPA fora criada exclusivamente em função da obra que teve suas atividades extintas, razão pela qual não tem o autor direito à pretendida estabilidade nem às diferenças salariais do período pleiteado. Apontam contrariedade à Súmula nº 339, II, desta Corte superior e transcrevem arestos para confronto de teses.

Ao recurso não foi apresentada impugnação.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1 - DOS PRESSUPOSTOS GENÉRICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

O apelo é tempestivo. O acórdão prolatado em sede de embargos de declaração foi publicado em 7/5/2010, sexta-feira, conforme



PROCESSO Nº TST-RR-24000-48.2004.5.24.0061 - FASE ATUAL: E-ED

certidão lavrada à p. 665 da sequência 1, e as razões recursais protocolizadas via fac-símile em 17/5/2010, à p. 679 da sequência 1. Os originais vieram aos autos em 19/5/2010, à p. 695 da sequência 1. A subscritora do recurso encontra-se regularmente habilitada nos autos, consoante procuração acostada à p. 669 e substabelecimento à p. 671, ambas da sequência 1. Custas processuais já recolhidas pela reclamada, à p. 707 da sequência 1, e depósito recursal efetuado no valor legal, à p. 709 da sequência 1.

2 - DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

GARANTA PROVISÓRIA DE EMPREGO. CIPEIRO. TÉRMINO DA OBRA. EQUIVALÊNCIA À EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

A egrégia Sexta Turma desta Corte superior, mediante acórdão prolatado às pp. 607/641 da sequência 1, complementado às pp. 663/664 da sequência 1, conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "estabilidade - membro da CIPA - conclusão de obra de construção civil - inoccorrência de extinção da empresa ou de estabelecimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar as reclamadas a pagar ao autor indenização relativa aos salários do período entre a dispensa e o término da estabilidade provisória - 1º/7/2002 a 31/3/2003. Valeu-se, na oportunidade, dos seguintes fundamentos, declinados às pp. 621/639 (os grifos são do original):

O Tribunal Regional não reconheceu o direito à estabilidade do art. 10, II, "a" do ADCT ao reclamante. Eis o teor do julgado:

"2.3 - ESTABILIDADE - MEMBRO DE CIPA

Este tópico é do Exmo. Juiz relator:

‘Não se conformando com a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de indenização, o autor pugna pela reforma da sentença afirmando que não houve extinção da empresa, mas tão-somente paralisação da obra e, por isso, detém direito à estabilidade.

Sem razão o recorrente.

No caso dos autos o autor foi eleito para membro de CIPA no biênio 2001/2002 e o termo final de sua estabilidade



PROCESSO N° TST-RR-24000-48.2004.5.24.0061 - FASE ATUAL: E-ED

fixada em março de 2003. Cumpre esclarecer que o mandato cipeiro tem apenas duração de um ano (art. 164, § 3º, da CLT) não os dois anos sustentados na inicial.

As reclamadas sustentaram que a dispensa (em 1º/07/2002), embora qualificada como sem justa causa, se deveu ao término de obra.

O TRCT de f. 66 noticia a rescisão e o recebimento dos haveres trabalhistas perante o Sindicato de classe, sem ressalva a respeito de estabilidade provisória.

A inicial também faz menção a exigência da empresa de termo de renúncia da estabilidade, o qual foi firmado pelo empregado sem que representasse sua real vontade. Tal termo, entretanto, não veio aos autos.

O art. 10, II, 'a', do ADCT da Constituição da República confere estabilidade temporária ao reclamante, porque foi eleito como membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). A jurisprudência é uníssona ao conferir tal garantia ao cipeiro que defende os interesses da coletividade de trabalhadores (Súmula 339 e OJ 25, da SDI-1/TST).

O conjunto probatório deixa evidenciado que a obra na qual atuava o reclamante sofreu diversas paralisações, a última e definitiva ocorrendo a partir de 02/04/02 (f. 79), sendo os empregados postos em licença remunerada.

Também se observa que o local de trabalho foi desativado - o autor pretendeu a realização de perícia técnica com a finalidade de comprovar risco perigoso, afirmando que a desativação do local de trabalho não constituía óbice ao levantamento - f. 145.

Ainda que com equívoco de data ou época de encerramento da obra na qual atuava o autor, a testemunha Roberto Paulo dos Santos (f. 186) informou que a obra em Aparecida do Taboado encerrou-se por volta do ano de 2001.

A sentença, no tópico alusivo ao adicional de periculosidade (f. 196), é expressa em reconhecer que a obra não mais existe. . .

A questão principal é decidir-se a respeito da manutenção, ou não, da estabilidade provisória quando sobrevém a cessação das atividades empresariais.

A doutrina e a jurisprudência trabalhista admitem cessar a estabilidade, ainda que própria ou absoluta, a partir do momento em que desaparece o emprego com o fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou quando ocorra supressão necessária de atividade, sem ocorrência de força maior, assegurando aos empregados estáveis (aqui incluídos apenas os distinguidos com estabilidade absoluta) o direito à indenização (arts. 497 e 498 da CLT). E o contrato se extingue automaticamente com a cessação das atividades da empresa, só



PROCESSO Nº TST-RR-24000-48.2004.5.24.0061 - FASE ATUAL: E-ED

se computando os salários até a data da extinção (Súmula 173 do Col. TST).

Com mais razão, havendo estabilidade provisória ou temporária de dirigente de CIPA e consumando-se a cessação de atividades da qual decorra o fechamento do estabelecimento ou filial em que laborava o empregado, há que extinguir-se a garantia assegurada, sendo esta a orientação jurisprudencial dos Egs. Pretórios Laboristas, inclusive do Col. Tribunal Superior do Trabalho:

MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO - A estabilidade do cipeiro não consagra um direito individual, mas do grupo de trabalhadores da empresa, do qual o cipeiro é representante. A estabilidade provisória de empregados eleitos membros de CIPA é direito da categoria, e não individual do empregado eleito. Quando a Lei assegura a estabilidade ao cipeiro, é para que ele possa exercer o mandato. O objetivo dessa estabilidade provisória é permitir ao membro da CIPA agir de forma efetiva em defesa da segurança de todos os empregados da empresa, mesmo que para isso tenha de contrariar os interesses do empregador. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em funcionamento a empresa em que atuam. A extinção das atividades da empresa na qual prestava serviços o empregado detentor da estabilidade provisória faz cessar a causa ou o fato gerador da garantia de emprego, não havendo que se falar em estabilidade provisória, tampouco em despedida arbitrária, ficando afastada, via de consequência, a hipótese de indenização substitutiva. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (TST - RR 80079 - 5a T. - Rei. Min. Rider Nogueira de Brito-DJU 28.11.2003)

MEMBRO DA CIPA - FECHAMENTO PARCIAL DO ESTABELECIMENTO - GARANTIA DE EMPREGO - A proteção legal conferida ao cipeiro pela Constituição Federal, e mesmo aquela que consta no diploma trabalhista, tem por escopo, exclusivo, a consecução de um bem coletivo. Extinta quase que totalmente a atividade do estabelecimento, inclusive o setor onde o reclamante laborava, mantendo-se apenas o funcionamento precário da empresa, com pouquíssimos empregados, não há razão para manter a representatividade, mormente porque o autor não buscou garanti-la, mas apenas o ressarcimento pecuniário correspondente ao período do mandato. (TRT 3a R. - RO 00898-2004-092-03-00-0 - 6a T. - Rela Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - DJMG 21.10.2004 - p. 16)



PROCESSO Nº TST-RR-24000-48.2004.5.24.0061 - FASE ATUAL: E-ED

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.’ ” (fls. 252/255, grifei)

O autor sustenta o direito à estabilidade, reiterando o pedido de indenização substitutiva, ao argumento de haver sido dispensado antes do término do período estábilitário.

Assevera que se trata de empresa da construção civil, não tendo havido a cessação das atividades na localidade, tampouco o encerramento do estabelecimento ou filial, mas tão-somente a conclusão da obra em que laborava.

Entende que poderia ter sido alocado em uma das várias obras da Demandada, a exemplo do que ocorreu com alguns empregados em situação semelhante.

Aponta violação do art. 162 e seguintes da CLT e apresenta arestos a confronto.

Com razão.

O segundo aresto à fl. 279, oriundo do TRT da 9.ª Região, apresenta tese divergente daquela que se divisa no acórdão recorrido, consignando o direito à estabilidade ainda que extinta filial da empresa.

Atende, ademais, aos requisitos da Súmula 337 do TST.

Nesse cenário, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

b) Mérito

Consta do acórdão regional que o Autor detinha a estabilidade prevista no art. 10, II, “a”, do ADCT, até março de 2003, em razão de eleição como membro da CIPA para o biênio 2001/2002 (fl. 252).

A Corte a quo consignou, ainda, que as “reclamadas sustentaram que a dispensa (em 1º/7/2002), embora qualificada como sem justa causa, se deveu ao término de obra” (fl. 253, destaquei).

Incontroverso, portanto, que a ruptura contratual ocorreu antes do término do período estábilitário e não por extinção do estabelecimento – cessação das atividades da empresa -, mas, sim, pela conclusão da obra em que o Autor trabalhava, sendo certo que a Demandada atua no ramo da construção civil.



PROCESSO Nº TST-RR-24000-48.2004.5.24.0061 - FASE ATUAL: E-ED

Com efeito, não há em tais circunstâncias causa de cessação ao direito à estabilidade, consoante preconiza a jurisprudência já pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula 339, II, que assim dispõe:

“CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988 (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 25 e 329 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, ‘a’, do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex-Súmula nº 339 - Res. 39/1994, DJ 22.12.1994 - e ex-OJ nº 25 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. (ex-OJ nº 329 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)” G.N.

Impossível, portanto, negar o direito à estabilidade ao autor na hipótese em comento. A equiparação do término da obra de construção civil à extinção da empresa ou do estabelecimento de que trata o item II supra, como restou decidido na origem, configura analogia *in mala partem*, contrário ao princípio da proteção ao hipossuficiente.

A obra não se confunde necessariamente com o estabelecimento, nem há notícia de que assim teria sucedido, concretamente, no caso dos autos.

Ao citar a Súmula 339, II, do TST, que é exceção à regra, para negar o direito à estabilidade do cipeiro em hipótese de conclusão de obra, o e. Regional contrariou, em verdade, o verbete citado, pois alargou a exceção em detrimento da regra geral de estabilidade que seu enunciado procura consolidar. Somente não agiria assim se afirmasse que a obra, na espécie, seria uma unidade autônoma de produção, um estabelecimento enfim.

Por oportuno, destaco julgados recentes desta Corte sobre o tema, conferindo o direito à estabilidade em situações semelhantes:

(...)

Nesse cenário, ocorrida a dispensa no curso do período estável, mas afigurando-se agora inviável a reintegração (Súmula 396 do TST), devida a indenização substitutiva vindicada pelo reclamante.



PROCESSO N° TST-RR-24000-48.2004.5.24.0061 - FASE ATUAL: E-ED

Dou provimento ao recurso de revista, condenando a Reclamada a pagar ao autor indenização relativa aos salários do período entre a dispensa e o término da estabilidade provisória - 1º/7/2002 a 31/3/2003 -, incluído o cômputo de férias e o terço constitucional, 13.º salário, FGTS com a indenização de 40%, tudo a ser apurado em liquidação de sentença com base na última remuneração percebida.

Acrescida a condenação, arbitro novo valor em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), do qual resultam custas, pela ré, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformadas, interpõem as reclamadas o presente recurso de embargos, por meio das razões que aduzem às pp. 695/703 da sequência 1. Pugnam pela reforma do julgado, a fim de que seja afastada a condenação que lhes foi imposta. Sustentam que, na presente hipótese, a CIPA fora criada exclusivamente em função da obra, que teve suas atividades extintas, razão pela qual não tem o autor direito à pretendida estabilidade nem às diferenças salariais do período pleiteado. Apontam contrariedade à Súmula n° 339, II, desta Corte superior e transcrevem arestos para confronto de teses.

O aresto transcrito no apelo às pp. 699/701 da sequência 1, oriundo da egrégia Oitava Turma desta Corte superior, autoriza o conhecimento dos embargos, tendo em vista que, examinando idêntica controvérsia, em que a CIPA foi constituída para atuar exclusivamente em determinada obra, decidiu no sentido de que o término daquela obra equivaleu à extinção do estabelecimento. Consignou a egrégia Turma, examinando o caso concreto, que não houve despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estábilitário.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-24000-48.2004.5.24.0061 - FASE ATUAL: E-ED

Cinge-se a controvérsia a saber se o encerramento da obra equivale à extinção do estabelecimento para efeito de não configuração da despedida arbitrária de empregado membro da CIPA.

Com efeito, o artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho veda a dispensa arbitrária dos membros da CIPA. Eis teor do referido dispositivo legal:

Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

O artigo 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao garantir a estabilidade provisória ao empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do seu mandato, visa a constituir proteção ao cipeiro contra dispensas arbitrárias ou sem justa causa, em face de possíveis represálias à sua conduta no desempenho do mister de fiscalizar o cumprimento das normas relativas à segurança do trabalho.

Tal garantia, conquanto necessária, não se traduz em direito ilimitado, tampouco em vantagem pessoal outorgada ao empregado. Funda-se o instituto na necessidade de assegurar ao empregado eleito para o cargo de dirigente da CIPA a autonomia necessária ao livre e adequado exercício das funções inerentes ao seu mandato, consubstanciadas no zelo pela diminuição de acidentes e na busca de melhores condições de trabalho. Atente-se, desse modo, que a função da CIPA está diretamente vinculada ao funcionamento do estabelecimento, de modo que a extinção deste constitui fator que inviabiliza a ação fiscalizatória e educativa do membro da CIPA, ocasionando, por consequência, a cessação da garantia de emprego.

Nesse sentido, cumpre observar a segunda parte do item II da Súmula n.º 339 desta Corte superior, de seguinte teor - grifos acrescidos:

CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988



PROCESSO Nº TST-RR-24000-48.2004.5.24.0061 - FASE ATUAL: E-ED

.....
II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estábilitário.

No caso em exame, consta do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, transcrito pela Turma, que o autor foi eleito para membro da CIPA no biênio 2001/2002 e o termo final de sua estabilidade fixada em março de 2003. Registra a Corte *a quo*, ademais, que "o conjunto probatório deixa evidenciado que a obra na qual atuava o reclamante sofreu diversas paralisações, a última e definitiva ocorrendo a partir de 02/04/02 (f. 79), sendo os empregados postos em licença remunerada". A dispensa do reclamante ocorreu em 1º/7/2002.

Desse modo, formada a CIPA para obra específica, a garantia provisória de emprego, necessária ao exercício das funções inerentes à atividade do cipeiro em benefício da categoria representada, somente se justifica enquanto ativo o canteiro de obras a que está vinculada. Terminada a obra, cessa a garantia em questão.

Nessa linha vem direcionando-se a jurisprudência desta Corte superior, emanada de seus órgãos fracionários, consoante se vê dos seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. SOLDADOR. CONCLUSÃO DA OBRA. RESOLUÇÃO DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES. EXTINÇÃO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA INDEVIDA. O término da obra para a qual fora instituída a Comissão Interna para a Prevenção de Acidentes, com a regular comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego, acarreta a extinção da própria CIPA, não havendo de se cogitar na subsistência de estabilidade provisória de seus membros a ensejar a indenização compensatória pela resolução do contrato de trabalho. Aplicação analógica do entendimento consubstanciado na Súmula 339, II, do c. TST. Incólume o artigo 10, II, "a", do ADCT e inespecífica a divergência



PROCESSO Nº TST-RR-24000-48.2004.5.24.0061 - FASE ATUAL: E-ED

colacionada para exame. Recurso de revista não conhecido. (RR-78100-86.2009.5.01.0070, Redator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 15/08/2014).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO MEMBRO DA CIPA. 4.1.

Nos termos da Súmula 396, I, do TST, "exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego". A demora no ajuizamento da reclamação não suprime o direito à estabilidade provisória, seus reflexos e reparações, pois o exercício da ação é facultado ao longo dos prazos de que cuida o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. 4.2. Entretanto, consignou o Regional que a Comissão Interna de Prevenção de Acidente estava diretamente vinculada a determinada obra. 4.3. Assim, havendo o encerramento das atividades empresarias, por óbvio, resta extinta a CIPA, ocasionando, por consequência, a cessação da garantia de emprego. 4.4. Conforme estabelece a Súmula 339, II, desta Corte "a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário". Recurso de revista conhecido e provido. (RR-754-60.2012.5.04.0332, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 08/08/2014).

RECURSO DE REVISTA DA CONTRACTA ENGENHARIA LTDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE MEMBRO DA CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA UNIDADE EMPRESARIAL. SÚMULA Nº 339, II, DO TST. NR 5 DO MTE. A NR 5 do Ministério do Trabalho e Emprego, ao regulamentar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, prevê, em seu item 5.1, dever a CIPA ser constituída por estabelecimento, e, no item 5.15, autoriza a dispensa de membro da CIPA antes do término do respectivo mandato no caso de encerramento das atividades do estabelecimento. A Súmula nº 339, II, do TST, seguindo essa diretriz, preconiza entendimento no sentido de que,



PROCESSO Nº TST-RR-24000-48.2004.5.24.0061 - FASE ATUAL: E-ED

extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. No caso dos autos, o Regional consignou que a dispensa do membro da CIPA se deu pelo término da obra em que trabalhava o reclamante. Assim, o caso delineado é de fechamento da unidade empresarial, o que se equipara ao encerramento das atividades do estabelecimento. Nesse contexto, vislumbra-se a contrariedade à Súmula nº 339, II, do TST. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1130-77.2010.5.15.0116, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 15/04/2014).

RECURSO DE REVISTA. (...) ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. TÉRMINO DA OBRA. DISPENSA ANTES DO TÉRMINO DA OBRA. INDENIZAÇÃO DEVIDA APENAS DA DATA DA DISPENSA ATÉ O TÉRMINO DA REFERIDA OBRA. O art. 10, II, “a”, do ADCT da Constituição Federal confere estabilidade provisória ao dirigente eleito da CIPA, protegendo-o da “dispensa arbitrária ou sem justa causa”. Todavia, a norma jurídica não proibiu a dispensa do membro da CIPA quando fundada em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro (art. 165 da CLT). Com efeito, a proteção ao empregado detentor de estabilidade provisória se justifica enquanto funciona o estabelecimento para o qual foi formada a CIPA, visando ao cumprimento das normas relativas à segurança dos trabalhadores da empresa. Nesse contexto, a jurisprudência dominante nesta Corte tem entendido que o término da obra para a qual foi constituída a CIPA equivale à extinção do estabelecimento empresarial, para fins de estabilidade dos membros daquela CIPA, uma vez que tal estabilidade não se traduz em vantagem pessoal, mas garantia do exercício de suas funções. No caso concreto, dos fundamentos da decisão do Tribunal Regional, depreende-se que a obra encerrou-se em agosto de 2011 e que o Reclamante teve seu contrato de trabalho extinto em março de 2011, antes do término da obra para o qual a empresa havia constituído a CIPA. Portanto, na presente hipótese, a indenização estável deve se dar a partir da data da despedida até a data do encerramento da referida obra (aplicação analógica da Súmula 339, II, do TST). Recurso de revista conhecido e



PROCESSO Nº TST-RR-24000-48.2004.5.24.0061 - FASE ATUAL: E-ED

parcialmente provido no aspecto. (RR-1326-21.2011.5.03.0092, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 21/03/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MEMBRO DA CIPA - ENCERRAMENTO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - ESTABILIDADE. Esta Corte tem entendimento de que a extinção da obra equivale à extinção do estabelecimento, não se entendendo por arbitrária a dispensa do membro da referida comissão, tal como previsto na Súmula nº 339, II, do TST, pois o encerramento de uma atividade em um determinado local (obra específica), para o qual houve a necessidade de constituição da CIPA, não justifica a sua manutenção. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-942-83.2012.5.18.0002, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 2ª Turma, DEJT de 18/10/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA CONSTITUÍDO PARA ATUAR EXCLUSIVAMENTE EM OBRA. TÉRMINO DA OBRA. EQUIVALÊNCIA À EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. No caso em tela, a conclusão do Regional de que a estabilidade do autor como membro eleito da CIPA expirou com o fim da obra para a qual a empresa reclamada foi contratada, coaduna-se com os termos da jurisprudência sedimentada no item II da Súmula nº 339 desta Corte, a qual prescreve que a extinção do estabelecimento não configura a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário, porquanto o término daquela obra equivale à extinção do estabelecimento. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR-634300-75.2009.5.09.0024, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 09/09/2011).

RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. TÉRMINO DA OBRA. SÚMULA N.º 339, II, DO TST. Conforme as Normas Regulamentares 5 (item 5.2) e 18 (item 18.33.3) da Portaria MTB n.º 3.214/78, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) deve ser constituída, por estabelecimento, ou obra, no caso



PROCESSO N° TST-RR-24000-48.2004.5.24.0061 - FASE ATUAL: E-ED

da Construção Civil. É nesse contexto que a jurisprudência iterativa desta Corte tem entendido que o término da obra equivale à extinção do estabelecimento, para efeito de não configuração da despedida arbitrária do empregado membro da CIPA, nos termos do item II da Súmula n.º 339 do TST, ora aplicável. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-55500-51.2008.5.02.0079, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 17/06/2011).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. ENCERRAMENTO DA OBRA. 2.1. Nos termos da Súmula 396, I, do TST, “exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego”. A demora no ajuizamento da reclamação não suprime o direito à estabilidade provisória, seus reflexos e reparações, pois o exercício da ação é facultado ao longo dos prazos de que cuida o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. 2.2. Entretanto, consignou o Regional que a Comissão Interna de Prevenção de Acidente estava diretamente vinculada a determinada obra. 2.3. Assim, havendo o encerramento das atividades empresarias em face do término da obra, por óbvio, resta extinta a CIPA, ocasionando, por consequência, a cessação da garantia de emprego. 2.4. Conforme estabelece a Súmula 339, II, desta Corte “a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário”. Recurso de revista não conhecido. (RR-29200-54.2004.5.02.0253, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 08/04/2011).

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE SUPLENTE DA CIPA CONSTITUÍDO PARA ATUAR EXCLUSIVAMENTE EM OBRA. TÉRMINO DA OBRA. EQUIVALÊNCIA À EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Tendo o Regional consignado que a CIPA foi constituída para atuar "exclusivamente na obra de Barueri" e "que a obra que



PROCESSO Nº TST-RR-24000-48.2004.5.24.0061 - FASE ATUAL: E-ED

exigia composição da CIPA se encerrou", decidiu em conformidade com os termos da jurisprudência sedimentada no item II da Súmula nº 339 desta Corte, a qual prescreve que a extinção do estabelecimento não configura a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário, porquanto o término daquela obra equivaleu à extinção do estabelecimento. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-242400-98.2007.5.02.0202, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 02/10/2009).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - TÉRMINO DA OBRA - DESATIVAÇÃO DO CANTEIRO E DA COMISSÃO. A estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "a" do ADCT tem o escopo de garantir o mandato do empregado eleito para o cargo da CIPA, a fim de que este possa melhor desempenhar suas funções, livre de pressões ou represálias por parte do empregador. A função da CIPA está diretamente vinculada ao funcionamento do estabelecimento, isto porque a finalidade das comissões internas de prevenção de acidentes é a fiscalização das instalações do estabelecimento empresarial de forma a impossibilitar a ocorrência de imprevistos causadores de acidentes de trabalho que possam vir a causar gravame à saúde e ao bem estar do empregado. Verifica-se, portanto, que a proteção ao empregado detentor de estabilidade provisória se justifica enquanto funciona o estabelecimento para o qual foi formada a CIPA, visando ao cumprimento das normas relativas à segurança dos trabalhadores da empresa. A garantia é para o exercício das atividades dos membros da CIPA, existindo o benefício da estabilidade em função da categoria representada. No caso em questão, restou incontroverso que houve a supressão das atividades do estabelecimento da reclamada com a desativação do canteiro de obras e da comissão respectiva, em face do término da obra. Assim, tem-se como encerrado o objetivo da CIPA e, conseqüentemente, a atividade do cipeiro, ante a supressão do estabelecimento. No mais, essa supressão de atividades está inserida nos motivos de ordem técnica e financeira da empresa, que não impedem a despedida do cipeiro. Portanto, não há que se falar em despedida arbitrária e em direito à estabilidade provisória de que trata o art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO N° TST-RR-24000-48.2004.5.24.0061 - FASE ATUAL: E-ED

(RR-776609-94.2001.5.09.5555, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 05/06/2009).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de embargos empresarial, para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa aos salários correspondentes ao período compreendido entre a dispensa do reclamante, ocorrida em 1º/7/2002, e o término da estabilidade provisória em 31/3/2003.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa aos salários correspondentes ao período compreendido entre a dispensa do reclamante, ocorrida em 1º/7/2002, e o término da estabilidade provisória, em 31/3/2003.

Brasília, 06 de novembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator